



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 08, de 06 de março de 2026.

OBJETO: *Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026, que “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento do exercício de 2026 e dá outras providências”*

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

1- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo autorizar a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) no orçamento vigente.

A proposição tem origem em solicitação da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, visando permitir a abertura de crédito adicional destinado à execução das obras de implantação do Parque da Ligação.

De acordo com a justificativa apresentada pelo Poder Executivo, a criação do Parque Municipal da Ligação, oficializada pelo Decreto nº 7.523, de 05 de junho de 2025, representa um importante avanço na política ambiental do município, tendo como objetivos a proteção da biodiversidade, a recuperação ambiental da área e a oferta de um novo espaço de lazer, convivência e educação ambiental para a população.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

O parque está sendo implantado em área pertencente ao Município, anteriormente utilizada como fazenda, que abriga fragmentos de Mata Atlântica em regeneração, nascentes, um córrego afluente do Ribeirão Ligação, duas lagoas e um pomar com frutas nativas, características que conferem ao local relevante potencial ambiental e paisagístico.

A implantação do parque público visa não apenas preservar os recursos naturais existentes, mas também integrar a área ao cotidiano dos cidadãos ubaenses, promovendo qualidade de vida, sustentabilidade e educação ambiental.

O projeto estabelece a criação de dotação orçamentária específica vinculada à Secretaria Municipal de Obras, por meio da Divisão de Engenharia e Obras Públicas, destinada à execução das obras de infraestrutura necessárias para a implantação do parque.

Nos termos da proposição, os recursos utilizados para cobertura das despesas poderão ser provenientes de superávit financeiro de exercício anterior, excesso de arrecadação ou anulação de dotações orçamentárias, conforme previsão da legislação financeira.

Além disso, o projeto autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares às dotações consignadas na lei, mediante decreto, nos termos dos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, até o limite estabelecido na Lei nº 5.359, de 09 de janeiro de 2026, que dispõe sobre o orçamento municipal.

O projeto também prevê a readequação dos instrumentos de planejamento municipal, especialmente o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), a fim de compatibilizar a nova ação governamental com o planejamento financeiro do município.

Destaca-se ainda que o Poder Executivo solicita a tramitação do projeto em regime de urgência, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Ubá, considerando a importância da continuidade das ações voltadas à implantação do parque público.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária ou Extraordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do RICMU, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 24, as competências concorrentes, dentre as quais o inciso I traz a competência legiferante sobre o Direito Financeiro, dispondo ainda os parágrafos do artigo 24 que a União “limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§1º) e que os Estados terão competência legislativa suplementar, quando existir lei federal, ou plena, na ausência daquela (§2º).

Complementando esse entendimento, dispõe o artigo 30 da Constituição:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)

Constata-se o caráter do município de suplementar as legislações existentes naquilo que lhe couber, limitando-se, portanto, aos assuntos de seu interesse.

No mesmo sentido, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988 inclui na competência concorrente dos entes da federação a de legislar sobre o orçamento (inciso II).

Outrossim, prevê o art. 171, inciso II, alínea "a", da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

(...)

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

(...)

Destarte, no âmbito do *controle de constitucionalidade*, não há óbice a que o Município de Ubá discipline a matéria.

No tocante à *iniciativa* para a propositura do projeto de lei, matérias relativas a crédito suplementar referem-se ao orçamento, que é de *iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo* federal, estadual e municipal, conforme previsto no art. 165, incisos I, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; no art. 66, inciso III, alíneas "h" e "i", da Constituição do Estado de Minas Gerais; e no art. 95, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Ubá, os quais preveem, respectivamente:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III - do Governador do Estado:

(...)

h) as diretrizes orçamentárias; i) os orçamentos anuais;

(...)

Art. 95. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI- enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

(...)

Em resumo, a matéria versa sobre abertura de crédito adicional especial, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme:

- Art. 165, § 8º, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente: abertura de créditos adicionais depende de autorização legislativa.
- Lei Federal nº 4.320/1964, arts. 40 a 43, que disciplinam créditos especiais.
- Lei Orgânica Municipal, que confere ao Prefeito competência para propor leis de natureza orçamentária.

Portanto, como se observa, a matéria em questão compreende a atribuição privativa do chefe do Executivo, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Ao adentrar na *análise meritória* do projeto, verifica-se que o projeto trata da abertura de crédito adicional especial, modalidade de crédito prevista no art. 41, inciso II, da Lei



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal nº 4.320/1964, destinada à criação de dotação orçamentária para despesas que não possuem previsão específica no orçamento vigente.

A proposição atende aos requisitos exigidos pela legislação financeira, uma vez que: indica o valor do crédito: R\$ 6.500.000,00; especifica a finalidade da despesa: execução das obras de implantação do Parque da Ligação; cria nova dotação orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Obras; define a natureza da despesa (4.4.90.51 – Obras e Instalações); prevê as possíveis fontes de cobertura financeira (superávit financeiro, excesso de arrecadação ou anulação de dotações), conforme autoriza a Lei nº 4.320/1964.

A implantação do Parque Municipal da Ligação representa relevante investimento em infraestrutura urbana, preservação ambiental e promoção da qualidade de vida, possibilitando a criação de espaço público voltado à preservação da biodiversidade, lazer, educação ambiental e integração da população com o meio ambiente.

Além disso, o projeto determina que o Poder Executivo realizará as adequações necessárias para compatibilização com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), conforme exigido pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto à *adequação da espécie legislativa*, refere-se o projeto em análise à abertura de crédito adicional. Não há na Constituição Federal de 1988, na Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 e tampouco na Lei Orgânica do Município de Ubá de 1990 qualquer reserva da matéria à lei complementar. Portanto, a via utilizada, qual seja a de lei ordinária, encontra-se adequada ao conteúdo pretendido.

Ressalta-se, ainda, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade. Cumpre afirmar que não há, em toda a proposição em análise, violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação à abertura do crédito adicional de natureza especial e sua destinação.

Quanto ao *quórum* de aprovação o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário quando se tratar de projeto de lei ordinária será



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

apreciada em turno único de votação e, regra geral, serão tomadas por maioria simples (art. 72 c/c art. 83, novo RICMU).

Por estes fundamentos, entende este Relator que o projeto de Lei em Referência é formalmente legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro. Cumpre ressaltar ainda que o projeto se encontra redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto se encontra apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Nesse sentido, o parecer é pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 15/2026. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em turno único de votação (Art. 72, caput e §1º do RICMU) e sua aprovação depende de maioria simples (art.83 do RICMU) desta Câmara Municipal.

Ubá, 06 de março de 2026.

RENATO VIEIRA

RELATOR



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifestação da Comissão:

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Aline Melo
Vereador

- ☒ Favorável
☐ Favorável com restrições
☐ Contrário

Jefferson
Vereador